



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000147851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001039-64.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARIA APARECIDA MATHEUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o 2º Desembargador que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E SIMÕES DE ALMEIDA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 46377

APEL. Nº: 1001039-64.2024.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

APTE.: MARIA APARECIDA MATHEUS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BMG S/A

Obrigação de fazer com pedido de repetição de indébito – Cancelamento de cartão de crédito consignado – Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, com firma reconhecida em cartório, por autenticidade, com amparo no Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP - Descumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo Inteligência do art. 321, § único c.c. art. 485, IV, do CPC – Precedentes – Recurso negado.

Trata-se de recurso de apelação, em ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito proposta por **MARIA APARECIDA MATHEUS** em face de **BANCO BMG S/A**, interposta da r. sentença de fls. 428, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por ausência de regularização da representação processual da autora (apelante), condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com a ressalva da gratuidade da justiça.

Apela a autora sustentando legítimo o interesse processual para propor ação judicial visando o cancelamento do cartão de crédito consignado, com fundamento no art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, sem extinguir a dívida e a reserva de margem consignável, o que ocorrerá somente com a quitação integral do débito. A autora está devidamente representada por patrono com poderes específicos para o foro em geral, inexistindo determinação legal para a juntada de procuração com firma reconhecida em cartório. Pugna pelo provimento do recurso, afastando-se a extinção do processo (fls. 431/443).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 447/449).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito postulando-se o cancelamento do cartão de crédito consignado contratado com o Banco réu, com pedido de devolução do saldo credor ao autor.

O d. Juiz a quo, por decisão de 05/09/2024 determinou a regularização da representação processual da autora, com a juntada de procuração específica com firma reconhecida, por autenticidade, em decisão assim fundamentada (fls.421):

“V. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, deverá a autora regularizar sua representação processual, por meio de procuração específica, com menção expressa ao presente litígio e com reconhecimento de firma, por autenticidade, da outorgante. Isso porque o instrumento procuratório de fls. 15 tem caráter genérico, destoando a assinatura nele aposta daquela lançada no RG de fls.17/18. Além disso, também no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, comprove documentalmente a autora que houve recusa, por parte do réu, ao cancelamento do cartão de crédito consignado. Int.”

A autora juntou instrumento de procuração com firma reconhecida por semelhança (fls. 425).

A r. sentença apelada julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sendo assim fundamentada:

“Vistos. A determinação de fls. 421, sem impugnação pela via recursal, foi assim vazada: “No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, deverá a autora regularizar sua representação processual, por meio de procuração específica, com menção expressa ao presente litígio e com reconhecimento de firma, por autenticidade, da outorgante. Isso porque o instrumento procuratório de fls. 15 tem caráter genérico, destoando a assinatura nele aposta daquela lançada no RG de fls. 17/18. Além disso, também no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, comprove documentalmente a autora que houve recusa, por parte do réu, ao cancelamento do cartão de crédito consignado.” Ocorre que a autora não exibiu, na forma determinada pelo juízo, nova procuração, específica para a ação ajuizada e com reconhecimento de firma, por autenticidade, da outorgante, nem comprovou a recusa por parte do réu, ao cancelamento do cartão de crédito consignado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Reza o art. 321, caput, do CPC: ***“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”***.

Prevê o parágrafo único do referido artigo: ***“Parágrafo único. Se***

o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Sendo a autora apelante renitente em dar cumprimento à emenda nos termos em que determinada, a consequência lógico-jurídica é extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), como bem decidiu o d. Juiz a quo na r. sentença apelada.

A Corregedoria Geral da Justiça, visando monitorar a utilização predatória do Poder Judiciário pelo ajuizamento de demandas massificadas, editou enunciados a serem observados pelos magistrados e magistradas quando há suspeita de uso abusivo do direito de ação ou fraude.

Reza o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP:

“ENUNCIADOS – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira

ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

ENUNCIADO 7 - *Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.*

ENUNCIADO 8 - *Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.*

ENUNCIADO 9 - *Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.*

ENUNCIADO 10 - *Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.*

ENUNCIADO 11 - *A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.*

ENUNCIADO 12 - *Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).*

ENUNCIADO 13 - *O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).*

ENUNCIADO 14 - *Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo.*

ENUNCIADO 15 - *Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.*

ENUNCIADO 16 - *Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.*

ENUNCIADO 17 - *O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da*

câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.”

Na esteira do disposto do referido Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, lícito ao magistrado determinar providências para complementação dos documentos que instruem o processo, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade.

Dentre tais medidas, como se denota do Enunciado 5, há recomendação de tomada de providências *“para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

A determinação de juntada de procuração com indicação específica da ação a ser proposta e firma reconhecida por autenticidade, ou seja, com assinatura da autora na presença do tabelião, decorre do elevado número de ações genéricas propostas pelo mesmo patrono, com suspeita de utilização do judiciário com a propositura de ações predatórias.

No caso concreto, embora intimada a regularizar a representação processual, a autora apelante não juntou procuração específica com firma reconhecida em cartório, por autenticidade, não apresentando nenhuma justificativa plausível para o não cumprimento da determinação judicial, diga-se, de fácil cumprimento.

Não bastasse, a nova procuração exibida, com firma reconhecida por semelhança (fl. 425) não é suficiente para confirmar a validade da assinatura e conhecimento da parte autora quanto à existência da lide e o seu desejo de litiga, conforme determinado pelo d. Juiz a quo.

Por existirem fundadas dúvidas acerca da adequada representação da autora, a d. Juíza a quo agiu corretamente ao determinar a exibição de procuração com firma reconhecida por autenticidade, tratando-se de medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, por visar a resguardar o direito da parte autora, diante do ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Sobre o tema, precedentes do TJSP:

REVISIONAL. Nulidade da decisão. Inocorrência. Determinação de emenda da petição inicial. Procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz de orientação dos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024. Multa por litigância de má-fé a ser imposta aos advogados do agravante para a hipótese de descumprimento da ordem judicial de regularização da representação processual. Possibilidade. Medida adotada com

base no enunciado 15, do CG nº 424/2024. Justiça gratuita. Pessoa física. Enunciado 2, do CG nº 424/2024. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2280643-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Sentença que indeferiu a petição inicial (art. 485, I, CPC). Insurgência do autor. Descabimento. Autor que deixou de regularizar a representação processual. Procuração idêntica juntada em outro processo. Necessidade da apresentação de procuração específica. Comunicado 424/2024 (litigância predatória). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000503-27.2024.8.26.0466; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia - Pretensões declaratória de inexistência de débito e indenizatória de dano moral derivadas de dívida prescrita - Indícios da prática de litigância predatória - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração da parte autora com firma reconhecida, com a finalidade de assegurar que a parte autora tem efetivo conhecimento do ajuizamento da demanda - Descumprimento da ordem judicial - Enunciados 4 e 5, da Corregedoria Geral da Justiça, aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, e publicados em recente Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença de extinção mantida - Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1041269-96.2023.8.26.0001; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

APELAÇÃO - Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais - Determinação de apresentação de procuração específica para a presente ação, assinada fisicamente, a fim de ratificar os termos do ajuizamento da lide - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Descumprimento - Extinção do feito que era de rigor - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006371-27.2024.8.26.0032; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Por isso, deixando a autora apelante de dar cumprimento à emenda determinada, caso de indeferimento da inicial julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC), como bem decidiu p d. Juiz a quo na r. sentença apelada.

Elevam-se os honorários advocatícios recursais para 15% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao recurso.**

□ □

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-- voto n. 35.076 --

Apelação Cível n. 1001039-64.2024.8.26.0037

Apelante: Maria Aparecida Matheus (justiça gratuita)

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Araraquara

Juiz de Direito: Mário Camargo Magano

Disponibilização da sentença: 07/10/2024

-- *Declaração de voto vencido* --

Vistos etc.

Data vênia, ousou divergir da Douta Maioria, por entender que o recurso deveria ser provido para cassar a sentença.

Com efeito, em que pese o entendimento do Magistrado *a quo*, tem razão a apelante, uma vez que não se verifica no caso dos autos a falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O artigo 319 do Código de Processo Civil não exige que o autor apresente procuração com firma reconhecida e cópia do documento pessoal devidamente autenticado, comprovação de endereço, declaração de próprio punho quanto ao negócio jurídico impugnado etc., pois não constituem requisitos para a propositura da demanda, não sendo possível estabelecer tais condições, se não previstas em lei. E a hipótese não ensejava sequer a aplicação do artigo 321 ou mesmo do artigo 329 do referido Código. Portanto, não poderia o juízo ter imposto tal critério subjetivo, uma vez que a jurisdição exige a

impessoalidade.

Além disso, essas determinações não encontram fundamentação porque não há nos autos indícios de fraude ou má-fé por parte da autora. Assim, descabe se exigir atos sem que haja algum indício ou sinal de fraude a ser praticado. Não sendo dessa forma, não cabe ao juiz determinar atos não respaldados na lei em vigor. Os paradoxos ou as próprias verdades só se tornam lugares-comuns quando correspondem ao senso comum e não apenas ao senso próprio dos que as lançam.

Verifica-se nos autos ter o juízo *a quo* deferido a citação do réu; este apresentou contestação e houve réplica. E a contestação da instituição financeira faz expressa referência à existência da contratação, isto é, há relação jurídica entre as partes. Isso não se confunde no ônus probatório que cada parte deve evidenciar nos autos. Portanto, reconhecida pela instituição financeira a contratação, não se consegue encontrar alguma dúvida a acarretar a negativa de validade do mandato outorgado ao procurador constituído.

No caso, se tal não bastasse, a autora comprovou receber benefício previdenciário; apresentou declaração ofertada à Receita Federal; extrato bancário e, para atender ao juízo *a quo*, apresentou nova procuração e agora com a firma reconhecida por semelhança pelo tabelião da Comarca.

Exigir da autora que o reconhecimento da firma se efetuasse por autenticidade, é pôr em dúvida a fé pública do tabelião. A somatória de todos esses elementos documentais, é mais do que suficiente para se concluir da veracidade e da validade do mandato outorgado pela autora ao procurador. Fato que não foi sequer

questionado pela instituição financeira e não seria o caso, porque reconheceu haver relação jurídica contratual.

Nesse sentido decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, pelos autores - Descabimento - Procuração judicial que não exige reconhecimento de firma - Inteligência do disposto no art. 105 do CPC - Decisão reformada - Recurso provido”. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2070066-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)**

“AÇÃO DECLARATÓRIA - R. sentença de extinção sem julgamento do mérito - Autor que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração com firma reconhecida - Recurso do autor - Insurgência - Possibilidade - Ausência de qualquer exigência legal nesse sentido - Inteligência dos arts. 105 e 425 do CPC - Onde a lei não distingue ao intérprete não é lícito distinguir - Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça que não exige procuração com firma reconhecida, ou com poderes específicos, sob pena de indeferimento da inicial - Excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - Análise à luz dos arts. 4º, 5º e 6º do CPC - Princípios da boa fé processual, cooperação e primazia do mérito - Ausência de prejuízo à parte adversa - Inicial apta - Impossibilidade de julgamento com base no disposto no artigo 1.013, §3º, do CPC - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Retorno dos autos à vara de origem para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento do feito - Sentença anulada de ofício - Recurso não conhecido, com determinação". (TJSP; Apelação Cível 1049950-29.2022.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Deve ser dito, ainda, que os fins não justificam o meio, do que resulta a necessidade de a obrigação primeira da magistratura dar cumprimento à lei, isto é, devem agir de acordo com as leis estabelecidas, e, portanto, descabe a pretender justificar a violação delas, derogá-las para uns e para outros não, uma vez que não é correto distinguir entre meios e fins. As leis imperam para todos.

Por esta razões, por meu voto, **dava provimento ao recurso** para cassar a sentença.

Nelson Jorge Júnior
-- 2º Desembargador --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	FRANCISCO GIAQUINTO	2985BF6F
9	12	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	2A0A07AB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001039-64.2024.8.26.0037 e o código de confirmação da tabela acima.